

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

Processo: 201500005000054

Interessado: MANOEL DIAS NEVES 040.325.781-68

Assunto: APOSENTADORIA

### DESPACHO Nº 7/2023 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TEMA Nº 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. ENQUADRAMENTO. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRECEDENTE DECORRENTE DE SITUAÇÃO PECULIAR E COM ESPECIFICIDADES DE OUTRO ENTE FEDERADO. DISTINÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO TEMA Nº 1157 AO CASO CONCRETO E OUTROS ANÁLOGOS. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de processo em que concedida aposentadoria compulsória a servidor efetivo.

2. Em procedimento de controle de legalidade do ato pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás (TCE/GO) foi questionada a juridicidade de atos de posicionamento funcional do interessado, inclusive sob a perspectiva da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.306.505, referente ao tema nº 1157 de repercussão geral. Assim, pelo Despacho nº 29/2022-GAHH (págs. 27 e ss - SEI nº 000036011688) houve solicitação para a reanálise do ato de

aposentadoria por esta Procuradoria-Geral do Estado, especificamente para fins de confronto com o referido entendimento do STF, e para a construção de orientação paradigma aplicável a outros casos semelhantes.

3. A providência acima foi referendada pelo Conselheiro Relator do TCE-GO, e remetida a este órgão consultivo pelo Despacho nº 635/2022-GCKT (pág. 31 - SEI nº 000036011688).

4. Com o relatório acima, segue-se com a fundamentação jurídica.

5. O tema nº 1157 da repercussão geral foi marcado por estrita correlação com o julgamento da ADI nº 3.609 (rel. min. Dias Toffoli, j. 5/2/2014), como pode ser observado da própria ementa da decisão que ensejou o referido tema:

EMENTA: TEMA 1157 DA REPERCUSSÃO GERAL. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO PRETÉRITA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO IMPLEMENTADO PARA SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA TESE FIRMADA NA ADI 3.609/AC. AGRAVO CONHECIDO. PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento da ADI 3609, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 38/2005, da Constituição do Estado do Acre, que previa a efetivação de servidores públicos providos sem concurso público até 31 de dezembro de 1994, mesmo que não se enquadrassem na estabilidade excepcional prevista no artigo 19 do ADCT da Constituição Federal, por violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

2. A modulação dos efeitos realizada por esta CORTE no julgamento da ADI 3609 não conferiu efetividade aos servidores que ingressaram no serviço público estadual sem concurso até 5/2/2015. A concessão de efeitos prospectivos teve por escopo conceder ao Estado tempo suficiente para a realização de concurso público para o preenchimento dos cargos que foram ocupados de forma inconstitucional, visando a evitar a paralisação de serviço público essencial.

3. Inexistência de direito líquido e certo ao reenquadramento no novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), criado para servidores efetivos admitidos mediante concurso público e instituído pela Lei Estadual 2.265, de 31 de março de 2010, com alterações promovidas pela Lei Estadual 3.104, de 29 de dezembro de 2015, ambas do Estado do Acre, uma vez que foi admitido em 13 de maio de 1986, sem concurso público e contratado pelo regime celetista.

4. Dispensada a devolução de valores eventualmente recebidos de boa-fé até a data de conclusão do presente julgamento tendo em vista a natureza jurídica de verba alimentar das quantias percebidas.

5. Agravo conhecido para DAR PROVIMENTO ao Recurso Extraordinário do Estado, e DENEGAR A SEGURANÇA.

6. Fixação, para fins de repercussão geral, da seguinte tese ao Tema 1157: “É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609 (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe. 30/10/2014)”.

(ARE 1306505, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-065 DIVULG 01-04-2022 PUBLIC 04-04-2022)

6. Assim, para interpretação adequada do tema nº 1157, alguns elementos da ADI nº 3.609 merecem destaque. Primeiro, o seu objeto, que consistiu em emenda constitucional do Estado do

Acre que permitia a efetivação de servidores que, sem concurso público, ingressaram em quadros de pessoal até 31/12/1994. Houve, então, decisão de inconstitucionalidade desse ato normativo, com modulação dos seus efeitos para projeção prospectiva, apenas para viabilizar determinado espaço de tempo para a Administração realizar novos concursos públicos, e para excluir os aposentados da nulidade declarada.

7. Todavia, após tal julgamento, os juízos de origem do Estado do Acre, em convicção distorcida sobre o alcance da modulação de efeitos da decisão, passaram a admitir a conservação de benefícios estatutários de servidores afetados pela decisão proferida na ADI nº 3.609, e a reconhecer-lhes direito a enquadramento em plano de carreira instituído por lei superveniente ao julgamento da ADI

8. E foi essa realidade - advinda da percepção dos juízos inferiores acerca da dimensão da modulação dos efeitos do julgamento da ADI nº 3609 - que foi alvo de discussão no ARE nº 1.306.505.

9. Portanto, o tema nº 1157 de repercussão geral encerra proposições jurídicas específicas e excepcionais, associadas a peculiaridades da situação jurídica decidida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.306.505 (rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28/03/2022). Essas especificidades não sugerem a superação/modificação da jurisprudência já formada no STF em hipóteses de vícios de inconstitucionalidade de leis que admitiram agentes públicos em contrariedade à regra do concurso público, casos em que o tribunal superior resguardou os respectivos atos de aposentadoria (ADI nº 4.876, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 26/03/2014; e ADI nº 1.241, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 22/09/2016).

10. Ademais, não há mostras de replicação do tema nº 1157 por outros tribunais, salvo na conjuntura específica do Estado do Acre, em juízo de retratação, e em situações que envolvem os servidores desse mesmo ente federado, atingidos pela ADI nº 3.609.

11. Logo, o tema nº 1157 do STF, ao menos por ora, não gera efeitos automáticos em reenquadramentos de servidores sucedidos em contexto diverso do ali decidido.

12. Além disso, as circunstâncias próprias do caso concreto destes autos não se equiparam às que determinaram a tese fixada no ARE nº 1.306.505 (rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28/3/2022). Como já salientado acima, o julgado avaliou conjuntura originada em inconstitucionalidade que já era reconhecida pelo próprio STF. Por outro lado, no presente feito, as legislações estaduais que assinalam a trajetória funcional do aposentado - desde a conversão para o regime estatutário pela Lei estadual nº 11.655, de 26 de dezembro de 1991, ao seu enquadramento em cargos do quadro efetivo de pessoal pelas Leis estaduais nºs 15.664, de 23 de maio de 2006, e 17.098, de 2 de julho de 2010 - não tiveram sua constitucionalidade impugnada. Ou seja, as normas que regeram o vínculo funcional do interessado mantêm a potência da presunção de sua constitucionalidade.

13. Ainda importa enfatizar que a referida tese de repercussão geral decorreu, desde a origem, de discussão judicial restrita a benefícios funcionais estatutários (enquadramentos). Já as situações jurídicas que estavam constituídas pelo preenchimento dos requisitos de aposentadoria foram preservadas pela modulação de efeitos da decisão na ADI nº 3.609, em coerência com a própria jurisprudência do STF mencionada na parte final do parágrafo 11 acima.

14. Portanto, o caso específico que deu azo ao Despacho nº 29/2022-GAHH tem atributos e elementos não compreendidos no tema nº 1157 da repercussão geral. Essa distinção justifica

a adoção, neste feito, do princípio da segurança jurídica: (i) na sua vertente objetiva, relacionada à estabilidade do direito, com a reafirmação da jurisprudência do Tribunal de Contas estadual<sup>1</sup>, que reconhece a validade de vínculos jurídicos decorrentes de leis presumivelmente constitucionais; e (ii) na vertente subjetiva, com proteção de legítimas expectativas formadas há longo tempo, desde a contratação inicial dos sujeitos envolvidos.

15. Conclui-se, então, que a tese de repercussão geral fixada no ARE nº 1.306.505 (rel. min. Alexandre de Moraes, j. 28/3/2022) não traz elementos novos e suficientes para infirmar a juridicidade do ato de aposentadoria destes autos, nem de outros semelhantes.

16. Orientada a matéria, volvam os autos ao **Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE, via Protocolo**, com sugestão de posterior recambiamento interno ao Gabinete do Exmo. Relator, Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade. Antes, porém, cientifiquem-se dessa orientação referencial os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta**, na **Gerência de Análise de Aposentadoria da Goiás Previdência - GOIASPREV**, além do **representante do CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

<sup>1</sup> Acórdão nº 2.457, rel. cons. Carlos Leopoldo Dayrell, j. 08/07/2010; Acórdão nº 3.645/2015, rel. cons. Edson José Ferrari, j. 04/08/2015; Acórdão nº 3.762/2015, rel. cons. Edson José Ferrari, j. 11/08/2015; Acórdão nº 5.388/2015, rel. cons. Edson José Ferrari, j. 10/11/2015; Acórdão nº 982/2016, rel. cons. Celmar Rech, j. 15/03/2016; Acórdão nº 3.872/2016, rel. cons. Celmar Rech, j. 22/11/2016; Acórdão nº 1.429/2017, rel. cons. Sebastião Tejota, j. 28/03/2017; Acórdão nº 3.333/2017, rel. cons. Celmar Rech, j. 04/07/2017; Acórdão nº 4.570/2017, rel. cons. Celmar Rech, j. 12/09/2017; Acórdão nº 1.077/2019, rel. cons. Edson José Ferrari, j. 11/06/2019; e Acórdão nº 1.148/2022, rel. cons. Celmar Rech, j. 31/03/2022.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 03/01/2023, às 08:01, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000036639576** e o código CRC **30A04514**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -  
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201500005000054



SEI 000036639576